



Folha n°	_
Processo nº 410.000282/2012	
Rubrica Matrícula	_

Homologado em 23/7/2012, DODF nº 146, de 24/7/2012, p. 4.

(*) Republicados no DODF 148, por terem sido encaminhados com incorreções na data da Homologação 13/7/2012, publicados no DODF nº 146, de 24 de julho de 2012, páginas 3 e 4.

Portaria nº 113, de 24/7/2012, DODF nº 147, de 25/7/2012, p. 4.

(*) Republicadas no DODF 148, por terem sido encaminhadas com incorreções na data da Portaria 13/7/2012, publicadas no DODF nº 147, de 25 de julho de 2012, páginas 3/4.

PARECER Nº 129/2012-CEDF

Processo nº 410.000282/2012

Interessado: Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco

Ratifica o Parecer nº 22/2012-CEDF, homologado em 16 de março de 2012, respondendo ao Ofício nº 25/2012, de interesse da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, nos termos do teor do presente parecer.

I – **HISTÓRICO** – O presente processo trata do Ofício nº 25/2012, de interesse da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, que solicita ao Presidente deste Conselho de Educação, à fl. 1:

[...] venho solicitar a Vossa Senhoria, em face da diligência constante no Parecer nº 22/2012-CEDF e processo nº 410.001742/2010, a indicação sobre a legislação vigente que exige a obrigatoriedade na inclusão do componente curricular de Arte nas três séries do Ensino Médio. (*sic*)

Esclareço que a construção da nossa proposta curricular, se deu à luz da Lei 9394/96, Lei nº 12.287/10, Lei nº 11161/11, Parecer CNE/CEB nº 5/2011, Resoluções de nº 1/2009 e 1/2010 – CEDF e que inclusive atende a atual regulamentação dada pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 30/01/12, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. [...]

Registra-se a seguir a

Registra-se, a seguir, a conclusão do Parecer nº 22/2012-CEDF, homologado em 16 de março de 2012, publicado no DODF nº 55, de 19 de março de 2012, p. 11, ratificado pela Portaria nº 44/SEDF, de 19 de março de 2012, publicada no DODF nº 56, de 20 de março de 2012, p. 7.

- a) baixar em diligência o presente processo, de interesse da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, situada na QNN 28, Área Especial L, Ceilândia -Distrito Federal, mantida pela Fundação Bradesco, com sede na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco – São Paulo, para adequação da Proposta Pedagógica e matriz curricular do ensino médio, para inclusão do componente curricular Arte nas três séries, em atendimento à legislação vigente;
- b) autorizar, em caráter excepcional, a matrícula na educação infantil: pré-escola, para crianças de 5 anos de idade, no ano letivo de 2012.





Folha Nº
Processo Nº 410.000282/2012
Rubrica Matrícula

2

II – ANÁLISE – Inicialmente, será feita a análise da legislação vigente, em nível nacional e do Distrito Federal, a seguir:

A. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96.

O artigo 26 da LDB, ao abordar os currículos do ensino fundamental e médio e a sua organização em base nacional comum e parte diversificada, explicita como obrigatórios o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. Além desses, são citados o ensino da arte, o ensino da História do Brasil, o ensino de uma língua estrangeira moderna, ao lado da educação física.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

ſ...1

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá **componente curricular obrigatório nos diversos níveis** (grifo da Relatora) da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

[...]

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

 O artigo 35 da LDB estabelece a duração mínima do ensino médio e as finalidades desta etapa de ensino, do qual se enfatiza o item I, que propõe a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos na etapa anterior, *in verbis*:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
[...]

 O artigo 36 da supramencionada Lei destaca, para o ensino médio, a necessidade da compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, conforme se segue:

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a





Folha Nº
Processo Nº 410.000282/2012
Rubrica Matrícula

3

língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

[...]

- B. Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, da qual se destaca:
 - Art. 9º A legislação nacional determina componentes obrigatórios que devem ser tratados em uma ou mais das áreas de conhecimento para compor o currículo:
 - I são definidos pela LDB:
 - a) o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;
 - a) [sic] o ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes, com a Música como seu conteúdo obrigatório, mas não exclusivo; (grifo da Relatora)
 - b) a Educação Física, integrada à proposta pedagógica da instituição de ensino, sendo sua prática facultativa ao estudante nos casos previstos em Lei;
 - c) o ensino da História do Brasil, que leva em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;
 - d) o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História brasileiras;
 - e) a Filosofia e a Sociologia em todos os anos do curso;
 - f) uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

Parágrafo único. Em termos operacionais, os componentes curriculares obrigatórios decorrentes da LDB que integram as áreas de conhecimento são os referentes a:

- I Linguagens:
- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira moderna;
- d) Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e, obrigatoriamente, a musical; (grifo da Relatora)
- e) Educação Física.
- II Matemática.
- III Ciências da Natureza:
 - a) Biologia;
- b) Física;
- c) Química.
- IV Ciências Humanas:
 - a) História;
- b) Geografia;
- c) Filosofia;
- d) Sociologia.

Art. 10. Em decorrência de legislação específica, são obrigatórios:

I - Língua Espanhola, de oferta obrigatória pelas unidades escolares, embora facultativa para o estudante (Lei nº 11.161/2005);

PER VICTOR S VICTOR S

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha N°
Processo Nº 410.000282/2012
Rubrica Matrícula

4

II - Com tratamento transversal e integradamente, permeando todo o currículo, no âmbito dos demais componentes curriculares: educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica); processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso); Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental); Educação para o Trânsito (Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro); Educação em Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3).

Art. 11. Outros componentes curriculares, a critério dos sistemas de ensino e das unidades escolares e definidos em seus projetos político-pedagógicos, podem ser incluídos no currículo, sendo tratados ou como disciplina ou com outro formato, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

Art. 12. O currículo do Ensino Médio deve:

- I garantir ações que promovam:
- a) a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; (grifo nosso)
- b) o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura;
- c) a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II adotar metodologias de ensino e de avaliação de aprendizagem que estimulem a iniciativa dos estudantes;
- III organizar os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação de tal forma que ao final do Ensino Médio o estudante demonstre:
- a) domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- b) conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.
- C. Resolução nº 1/2009-CEDF, que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normas vigentes, destacando-se os artigos que se seguem, tendo em vista o assunto em tela:

Art. 12. [...]

[...]

§ 5º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

[...]

Art.18. Constituem conteúdos programáticos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica:

[...]





Folha N°
Processo Nº 410.000282/2012
Rubrica Matrícula

5

§ 2º A música é conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, a partir do ano letivo de 2010, do componente curricular Arte, nos ensinos fundamental e médio. (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

Art. 24. O ensino médio, etapa final da educação básica, cujas finalidades estão previstas na legislação e normas específicas, tem duração mínima de três anos e duas mil e quatrocentas horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 25. O ensino médio, sem prejuízo da formação geral do educando e da preparação para o mundo do trabalho, pode ser desenvolvido de forma articulada com a educação profissional.

Parágrafo único. A articulação pode ocorrer na mesma instituição educacional ou em instituições educacionais distintas.

É importante ressaltar que os componentes curriculares que integram as áreas de conhecimento (linguagens, códigos e suas tecnologias; ciências da natureza, matemática e suas tecnologias; ciências humanas e suas tecnologias) que constituem a base nacional comum e que têm a sua obrigatoriedade prevista na LDB permeiam as três séries do ensino médio, conforme pode ser constatado em matrizes curriculares das escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

> Observando a nossa história de ensino e aprendizagem de Arte na escola média, nota-se um certo descaso de muitos educadores e organizadores escolares, principalmente no que se refere à compreensão de Arte como um conhecimento humano sensível cognitivo, voltado para um fazer e apreciar artísticos e estéticos e para uma reflexão sobre sua história e contextos na sociedade humana. Isso tem interferido na presença, com qualidade, da disciplina Arte no mesmo patamar de igualdade com as demais disciplinas de educação escolar. (BRASIL. Secretaria de Educação Média e Tecnológica; Parâmetros Curriculares Nacionais: ensino médio/Ministério da Educação, Secretaria de Educação Média e Tecnológica, Brasília, MEC; SEMTEC, 2002, p. 170).

O componente curricular Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e, obrigatoriamente, a musical, compõe, em pé de igualdade com os demais componentes curriculares (língua portuguesa, língua materna para populações indígenas, língua estrangeira moderna e educação física), a área de conhecimento denominada "Linguagens", obrigatoriedade reafirmada, em nível nacional, pela recente legislação sobre o ensino médio (cf. Parecer CNE/CEB nº 5/2011 e Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio).

O aluno do ensino médio, ao apropriar-se dos conhecimentos sobre as diversas linguagens artísticas, deve desenvolver um trabalho de criação total e unitário, fazer relações com a diversidade de pensamento e de criação artística, aumentar a capacidade do pensamento crítico, transformar a realidade, aprimorar seus sentidos humanos, enfim, humanizar-se, superando a condição de alienação e repressão à qual estes sentidos, historicamente, foram submetidos (cf. Orientações Pedagógicas - Ensino Médio por Blocos, Secretaria da Educação -Governo do Paraná).





Folha N°
Processo Nº 410.000282/2012
Rubrica Matrícula

6

Assim sendo, estará desenvolvendo uma formação integral que possibilite, não apenas o acesso a conhecimentos científicos, mas que promova, também,

[...] a reflexão crítica sobre os padrões culturais que se constituem normas de conduta de um grupo social, assim como a apropriação de referências e tendências que se manifestam em tempos e espaços históricos, os quais expressam concepções, problemas, crises e potenciais de uma sociedade, que se vê traduzida e/ou questionada nas suas manifestações. (Parecer CNE/CEB nº 5/2011, p. 20)

Dessa forma, o componente curricular Arte, obrigatório como todos os demais componentes da área de linguagens, obrigatórios em todo o ensino médio, comparece como parceiro em projetos interdisciplinares, visando a uma educação transformadora e responsável, preocupada com a formação e identidade do cidadão brasileiro.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto, ratifica-se o Parecer nº 22/2012-CEDF, homologado em 16 de março de 2012, respondendo ao Ofício nº 25/2012, de interesse da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, nos termos do teor do presente parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 5 de julho de 2012.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN e em Plenário em 5/7/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal